

TC-011.255/2013-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Irauçuba/CE

Responsável: Antônio Evaldo Gomes Bastos
(CPF: 190.711.593-53)

Procurador: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs), em desfavor do Sr. Antônio Evaldo Gomes Bastos, na condição de ex-prefeito municipal de Irauçuba/CE nas gestões 1997-2000 e 2001-2004, em razão de omissão no dever de prestar contas quanto aos recursos repassados à prefeitura de Irauçuba/CE por força do Convênio PGE 59/2002 (peça 1, p. 12-18) e termos aditivos (peça 1, p. 19-25), Siafi 485929, celebrado com o Dnocs, que teve por objeto a execução de obras de passagens molhadas na zona rural daquele município, consoante plano de trabalho aprovado (peça 1, p. 30-35).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quarta do termo de convênio foram previstos R\$ 149.977,89 para a execução do objeto, dos quais R\$ 148.478,11 seriam repassados pelo concedente e R\$ 1.498,00 corresponderiam à contrapartida. Os recursos federais foram repassados em uma parcela, mediante a ordem bancária 20030B901071, no valor de R\$ 148.478,11, emitida em 30/12/2003.

3. O ajuste vigeu no período de 5/7/2002 a 4/11/2004, e previa a apresentação da prestação de contas até 1/1/2005, conforme cláusula sexta do termo de convênio (peça 1, p. 15), alterada pelos 1º e 2º termos aditivos (peça 1, p. 19-25). Todavia, a referida prestação de contas não foi apresentada pelo gestor, o que motivou a instauração da presente TCE.

4. Conforme apresentado no relatório de TCE (peça 1, p. 4-5), o responsável foi devidamente notificado a apresentar a referida prestação de contas, tendo assim oportunidade de manifestação, contudo não atendeu às solicitações requeridas (peça 1, p. 37-39, 46-47).

5. O prefeito sucessor do município em comento, gestão 2005-2008, Senhor Raimundo Nonato Sousa Silva, foi devidamente notificado a apresentar a prestação de contas do citado convênio. Em resposta enviou cópia da ação de ressarcimento de danos ao Erário impetrada contra o Sr. Antônio Evaldo Gomes Bastos na Comarca de Irauçuba/CE. (peça 1, p. 76-82).

6. Diante disso, no Relatório de Tomada de Contas Especial nº 08/2008 (peça 1, p. 86-92), a responsabilidade pelo dano ao Erário foi imputada exclusivamente ao Sr. Antônio Evaldo Gomes Bastos, prefeito municipal de Irauçuba/CE, gestões 1997-2000 e 2001-2004, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados no Convênio em comento, apurando-se como prejuízo o valor original de R\$ 148.478,11.

7. Foram emitidos o Relatório de Auditoria 168/2013, o Certificado de Auditoria 168/2013 e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 168/2013 cujas opiniões foram pela irregularidade das contas. O pronunciamento ministerial atesta o conhecimento das conclusões, tendo a TCE sido encaminhada ao Tribunal de Contas da União para fins de julgamento (peça 1, p.120-132).

8. Em sede de análise nesta Secex-Ce (peças 3, 4 e 5) foi proposta a citação do Sr. Antônio Evaldo Gomes Bastos pelo valor de R\$ 148.478,11, ante a omissão no dever de prestar contas dos recursos federais atinentes ao Convênio PGE nº 59/2002 (Siafi 485929) e aos respectivos termos aditivos, firmados entre a Prefeitura Municipal de Irauçuba/CE e o Dnocs, bem como ante a não comprovação da execução do objeto da referida avença, qual seja a execução de obras de passagens molhadas nas localidades de riacho Zé Inês-Livramento, riacho Mocó-Isaías, riacho Mocó-Mocó de Cima e rio Aracati- Santos Reis, proposta esta adotada pelo ministro-relator (peça 6).

EXAME TÉCNICO

9. Em cumprimento ao Despacho do ministro-relator foi promovida a citação do Sr. Antônio Evaldo Gomes Bastos mediante o ofício 1306/2013 (peça 7), datado de 29/7/2013. Apesar de o Sr. Antônio Evaldo Gomes Bastos ter tomado ciência do expediente que lhe fora encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento que compõe a peça 8, não atendeu à citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

10. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

11. Diante da revelia do Sr. Antônio Evaldo Gomes Bastos e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea a, e §§ 1º e 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e nos arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Antônio Evaldo Gomes Bastos, CPF 190.711.593-53, na condição de ex-prefeito de Irauçuba/CE nas gestões 1997-2000 e 2001-2004, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Departamento Nacional de Obras contra as Secas (Dnocs), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno):

VALOR ORIGINAL (Real)	DATA DA OCORRÊNCIA
148.478,11	30/12/2003

Valor atualizado até 26/9/2013: R\$ 511.956,47

b) aplicar ao Sr. Antônio Evaldo Gomes Bastos, CPF 190.711.593-53, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres

do Tesouro Nacional (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex/CE, em 26 de setembro de 2013.

(Assinado eletronicamente)

TIBÉRIO CESAR JOCUNDO LOUREIRO
AUFC – Mat. 6520-4